

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.049 - MT (2012/0034110-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JEFFERSON ORTEGAL DE SOUSA  
ADVOGADO : FABIANO PAULO CONSTANTINI E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, em face da decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recorrente sustentou, em síntese, a impossibilidade de manutenção da posse de bem quando os requisitos não são cumpridos em sua totalidade.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Quanto à manutenção do bem na posse do consumidor, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (*ut* Resp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no Resp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009).

*In casu*, observa-se que a Corte de origem assim apreciou a matéria:

*"[...] Por outra via, as alterações da taxa contratada somente são possíveis se devidamente comprovado nos autos que os juros contratados se encontram superiores à taxa média praticada no mercado, o que somente se poderá aferir durante a instrução do feito.*

*Assim sendo, sem uma aferição das cláusulas contratuais que somente será possível na via ordinária não se pode por medida de justiça impedir o agravado de rever tais cláusulas, não se vislumbrando prejuízo ao agravante na medida em que as prestações no seu valor contratual estão preservadas. Por*

# Superior Tribunal de Justiça

*consequente, muito embora reconheça que a fundamentação do agravante vai de encontro à pacífica jurisprudência pátria, a qual rechaça a tese da limitação dos juros bancários, ao mesmo tempo em que não reconheço plausibilidade jurídica na abstenção de inscrever o nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, em função da revisão do contrato.*

*[..]*

*Nesse contexto, reconheço razoável a manutenção do bem em mãos do devedor, tendo em vista que já efetuou o resgate de mais de 85% do valor do bem e, ainda, que vai continuar consignando os valores mensais das prestações.*

*De forma que, de propositura pura e simples de ação revisional a obstar à pretensão do credor de reaver o bem oferecido em garantia do cumprimento do contrato, não se trata.*

*Deste modo, não se afigura razoável impedir que o agravado seja impedido de permanecer na posse do veículo, desde que esteja consignando mensalmente as parcelas mensais vincendas."*

Verifica-se, portanto, que não foi preenchido o requisito da demonstração clara de cobrança contrária a jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal.

Assim, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para revogar a liminar anteriormente concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator